



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	00367/20
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO:	Flávio Britto de Oliveira
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2018.
RESPONSÁVEL:	Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato admissional de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018, referente ao servidor arrolado a seguir, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Dados do concurso

Edital Normativo n.:	001/2018 (págs. 2/29; ID859908)
Imprensa Oficial n./Data:	AROM nº 2238 de 28/06/2018 (págs. 2/25; ID859908)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Edital de Resultado Final:	Sem nº (pág. 46; ID859908)
Imprensa Oficial n./Data:	AROM nº 2353 de 12/12/2018 (págs. 30/47; ID859908)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Sim (págs. 6/10; ID857568)

3. Do ato de admissão

Empreendida análise do ato admissional integrante dos presentes autos, constatou-se impropriedade à exigência prevista no art. 22, I, alínea “e” da Instrução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

n. 13/TCER-2004, a saber: ausência de cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.

No entanto, em que pese a ausência de envio de cópia da nomeação, vale considerar que o ato de admissão em análise foi realizado de acordo com os ditames legais, tendo sido comprovada a realização de prova, publicação do resultado das aprovações e respectivas classificações, bem como se observou que a convocação obedeceu a ordem classificatória para investidura no serviço público. Nesses termos, permite-se pugnar pela legalidade do ato admissional em tela, com fundamento nos princípios expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual – conforme consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**” (grifo nosso);
- Princípio da Economia Processual – segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), “o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.
- Princípios da Eficiência e da Efetividade – conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a “**eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes**”, enquanto a efetividade “é voltada para os **resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos**” (grifo nosso). Conclui que “**pode a conduta (administrativa) não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade**”. Portanto, acerta-se no entendimento de que **meros erros procedimentais** praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.

Cabe ressaltar que não constavam presentes nos autos o disposto no art. 22, I, alíneas “b”¹, “c”² e “d”³, contudo, mediante pesquisas na internet, foram sanados e incluídos nos autos os documentos faltantes.

Não obstante, sugere-se alertar a administração da Prefeitura de Cujubim que doravante observe o disposto nos arts. 22, I, alínea “e” e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

¹ Cópia da publicação do Edital do Concurso

² Cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados

³ Cópia do edital de convocação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Tabela I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Flávio Britto de Oliveira – CPF nº 687.524.742-91	Enfermeiro – 12º	√ - Pág 11 ID857568	√ - Págs. 48/49 ID 859908	η	√ - Pág 16/17 ID 857568	√ - Págs 12/14 ID 857568

√ = PRESENTE η = AUSENTE

4. Conclusão

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos admissionais dos servidores elencados na **Tabela I**, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

5. Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Conceder registro ao ato admissional do servidor elencado na Tabela I deste Relatório Técnico, nos termos dispostos no artigo 56 do Regimento Interno desta Corte Estadual de Contas;

4.2 – Determinar à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto nos art 22, I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, referente ao envio de cópia do edital de concurso, cópia da publicação do resultado final do concurso na imprensa oficial, cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 12 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4